

Pit bull sã³ pode passear das 23h Ã s 4h no CearÃ;

CÃfes da raÃ§a pit bull sã³ podem circular pelas ruas e parques do CearÃ; das 23h Ã s 4h. Isso Ã© o que dispõe a Lei estadual 13.572/05, publicada no Ãltimo dia 12 de janeiro no DiÃrio Oficial do Estado.

Segundo a lei, mesmo no horÃrio permitido, os cÃfes sã³ poderÃo passear se conduzidos por pessoas maiores de 18 anos, e com guias com enforcador e focinheira. E nÃo podem circular em nenhum horÃrio perto de escolas e hospitais.

Entre as puniÃ§Ães para o descumprimento da norma estÃo a apreensÃo do animal, o pagamento das despesas com a apreensÃo e guarda do cÃo e multa que pode chegar a R\$ 800,00.

Leia a Ãntegra da lei

LEI 13.572, de 06 de janeiro de 2005

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÃO E PORTE DE CÃES DA RAÃA PITT-BULL E DÃ• OUTRAS PROVIDÃNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÃ. FaÃço saber que a AssemblÃcia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1Âº Ficam proibidos, em todo o territÃrio do Estado do CearÃ;, a circulaÃ§Ão e o porte, em Ãreas e vias pÃblicas, de cÃfes da raÃ§a pitt-bull, bem como de raÃ§as que resultam do cruzamento do pitt-bull.

Ã§1Âº. Os cÃfes da raÃ§a pitt-bull, ou dela derivada, sã³ poderÃo circular em logradouros, jardins e parques pÃblicos no horÃrio de 23 Ã s 4 horas, e deverÃo ser conduzidos por pessoas maiores de 18 anos, atravÃs de guias com enforcador e focinheira.

Ã§2Âº. NÃo serÃ; permitido em nenhuma hipÃtise a conduÃ§Ão dos referidos animais por pessoas com idade inferior a 18 anos.

Ã§3Âº. Ã vedada a permanÃncia de cÃfes da raÃ§a pitt-bull ou dela derivada, em praÃças, jardins e parques pÃblicos, nas proximidades de unidades de ensino pÃblico e particular e de unidades hospitalares pÃblicas e particulares.

Art.2Âº. O Poder Executivo, atravÃs dos ÃrgÃos competentes fica autorizado a estabelecer convÃnio e parcerias com ÃrgÃos federais, municipais e instituiÃ§Ães de ensino superior para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.3Âº. Qualquer pessoa do povo poderÃ; requisitar forÃa policial, mediante a constataÃ§Ão da inobservÃncia de qualquer dispositivo desta Lei.



Art.4º. O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I – apreensão do animal;

II – multa no limite de R\$50,00 a R\$800,00, a ser fixada pelo órgão competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência infração;

III- ressarcimento dos custos efetuados com apreensão e guarda do animal;

IV – obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

V – a aplicação do disposto no inciso II deste artigo, independe da aplicação do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

Art.5º. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 60 (sessenta)

dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2005.

Lúcio Gonzalo de Alcantara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autores: Redação ConJur